

Apensão Resolução 469/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:	Ministério do Meio Ambiente	
ASSUNTO:	Processo Nº 02000.001061/2015-12 Unid.Autuadora: SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO Interessado: Ministério Público Federal Resumo: Encaminha para conhecimento cópia da Notificação Judicial decorrente do Procedimento Preparatório No 1.16.000.001283/2015-86, cujo objetivo de apurar a regularidade/legitimidade da proposta de revisão da Resolução CONAMA No 307/2002 (estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos de	CÓDIGO:
OUTROS DADOS:		

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA		SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	19			/ /
02			/ /	20			/ /
03			/ /	21			/ /
04			/ /	22			/ /
05			/ /	23			/ /
06			/ /	24			/ /
07			/ /	25			/ /
08			/ /	26			/ /
09			/ /	27			/ /
10			/ /	28			/ /
11			/ /	29			/ /
12			/ /	30			/ /
13			/ /	31			/ /
14			/ /	32			/ /
15			/ /	33			/ /
16			/ /	34			/ /
17			/ /	35			/ /
18			/ /	36			/ /

 MMA	GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTO - GPD	Nº 88
		Data: 18/06/2015

IDENTIFICAÇÃO

Tipo e Número
 Ofício nº 3740

Procedência
 Ministério Público Federal

Registro
 014074/2015

Interessado
 Ministério Público Federal

Ministério do Meio Ambiente

Processo Nº 02000.001061/2015-12

Unid. Autuadora: S/CEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO

Interessado: Ministério Público Federal

Resumo: Encaminha para conhecimento cópia da Notificação Judicial decorrente do Procedimento Preparatório No 1.16.000.01283/2015-86, cujo objetivo de apurar a regularidade/legitimidade da proposta de revisão da Resolução CONAMA No 307/2002 (estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos de

Assunto

Encaminha para conhecimento cópia da Notificação Judicial decorrente do Procedimento Preparatório No 1.16.000.001283/2015-86, cujo objetivo de apurar a regularidade/legitimidade da proposta de revisão da Resolução CONAMA No 307/2002 (estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos de construção civil) do Processo Administrativo No 02000.001299/2011-14. (Reclassificação dos resíduos de tintas)

PROVIDÊNCIAS

Autuação
 Arquivamento
 Abertura de volume
 Encerramento de volume
 Desarquivamento

Reconstituição do processo nº _____

Outros _____

Justificativa (no caso de reconstituição do processo)

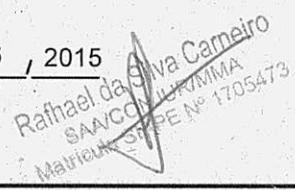
Nome e ramal para contato após providência:

Rafael Carneiro (1420)

AUTENTICAÇÃO

Solicitante

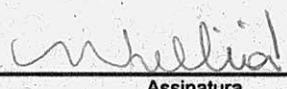
Data: 18 / 06 / 2015



 Carimbo/Assinatura

Protocolo Central/Unidade Protocolizadora

Recebi em: 18 / 06 / 15 Hora: 09 33



 Assinatura



CGG/SEPRO
Fls. 02
Rubrica

Ministério do Meio Ambiente

Secretaria Executiva - Apoio Administrativo

Protocolo Geral Nº 00000.014074/2015-00

Data do Protocolo: 29/05/2015 **Hora do Protocolo:** 15:54:26
Nº do Documento: 3740 **Data do Documento:** 22/05/2015
Tipo do Documento: OFICIO
Procedência: [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Procuradoria da República no Distrito Federal]
Signatário/Cargo: Marina Sélos Ferreira - Procuradora da República
Resumo: Encaminha para conhecimento cópia da Notificação Judicial decorrente do Procedimento Preparatório No 1.16.000.001283/2015-86, cujo objetivo de apurar a regularidade/legitimidade da proposta de revisão da Resolução CONAMA No 307/2002 (estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos de construção civil) do Processo Administrativo No 02000.001299/2011-14. (Reclassificação dos resíduos de tintas)
Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Secretaria Executiva - Apoio Administrativo] [Zelia Maria Peixoto da Silva] [3077]

REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.

Data da Tramitação: 29/05/2015 **Hora da Tramitação:** 15:54:43
De: [Secretaria Executiva - Gabinete]
Despacho: para despacho.
Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Secretaria Executiva - Apoio Administrativo] [Zelia Maria Peixoto da Silva] [3077]
Recebimento: Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES

DOCUMENTOS APENSADOS

<p>1º A Assessoria Secex, A/C Rogério Fernandes, para análise. Camille Mesquita Camille Sabib Mesquita Chefe de Gabinete Substituta Secretaria Executiva-MMA</p>	<p>2º</p>
<p>3º</p>	<p>4º</p>
<p>5º</p>	<p>6º</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Brasília, 22 de maio de 2015.

Ofício MPF/PR/DF GABPR25-MSF/ Nº 3740/2015
Ref: Notificação Judicial (PP nº 1.16.000.001283/2015-86)

A Sua Senhoria o Senhor
Francisco Gaetani
Secretário-Executivo - SECEX
Ministério do Meio Ambiente - MMA
Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 6º andar
70068-900 - Brasília/DF

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia da Notificação Judicial decorrente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001283/2015-86.

Atenciosamente,


MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

Recebido na SECEX/MMA
Data 29/05/15
Às 15:41 horas
Nº do Registro: 14074/2015

Ass: 

CGC: 00.000.000
Fl. 04
w



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

URGENTE

(PAUTA CONAMA 27 E 28/05/2015)



Vara 28952-81.2015.4.01.3400

22/05/2015
15h
2015
CO 720
JUIZ FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal e no art. 8º, VII da Lei Complementar nº 75/1993, vêm, perante Vossa Excelência¹, com esteio nos arts. 796 e 867 do Código de Processo Civil, requerer a

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

de

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA, Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Ministra de Estado², com domicílio funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º Andar, Sala 500, Brasília/DF, CEP 70068-900,

conforme as razões a seguir expostas.

¹ Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.
² Agravo regimental. Notificação judicial. Futura ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado da Educação. Decreto nº 4.228/02. Programa Nacional de Ações Afirmativas. 1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar notificação judicial de Ministro de Estado vinculada a futura ação de improbidade administrativa disciplinada na Lei nº 8.429/92. 2. Atrelada a notificação judicial, expressamente, a uma futura ação de improbidade, deve aquela ser processada no juízo competente para esta (art. 800 do Código de Processo Civil), descabendo ao Supremo Tribunal Federal, antecipadamente, discutir o mérito do cabimento da mencionada ação principal contra agente político. 3. Agravo regimental desprovido. (Pet 4084 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00736)

05
W

1. Da proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002

Foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001283/2015-86, com objetivo de apurar a regularidade/legitimidade da proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002, revisão essa que, potencialmente, representa um retrocesso na proteção do meio ambiente e à saúde pública.

Com efeito, a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos de construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Na atual base normativa, os resíduos de construção civil, como tintas e solventes, são classificados como perigosos (Classe D²), sujeitos à destinação especial em conformidade com normas técnicas específicas³.

Ao que consta do Processo Administrativo nº 02000.001299/2011-14⁴, em tramitação no âmbito do CONAMA, a alteração mencionada visa à “reclassificação dos resíduos de tintas”.

Como ponto fulcral, tem-se que as “*embalagens de tintas imobiliárias*”, especificamente, pela última proposta formulada, passariam para a Classe B⁵, o que possibilitaria a sua destinação (reutilização e/ou reciclagem) sem se submeterem às normas técnicas específicas⁶.

² Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma: (...) IV - **Classe D**: são **resíduos perigosos** oriundos do processo de construção, tais como **tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.** (redação dada pela Resolução nº 348/04).

³ Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas: (...) IV - **Classe D**: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as **normas técnicas específicas**.

⁴ Consulta processual disponível no seguinte sítio eletrônico:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/processo.cfm?processo=02000.001299/2011-14>.

⁵ Art. 1º O inciso II, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3ºII - **Classe B** - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, **embalagens de tintas imobiliárias** e gesso;”

⁶ Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas: (...) II - **Classe B**: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo **dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura**.

000-4-19
06
W

2. Dos produtos perigosos

Conforme já antecipado no tópico anterior, o regulamento do CONAMA assume, sem maiores controvérsias, que as tintas são consideradas resíduos perigosos oriundos do processo de construção, à semelhança dos solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

A proposta de alteração da Resolução nº 307/2002 sinaliza, em parte, para modificação desse pressuposto, no tocante às embalagens de tintas imobiliárias.

Entretanto, se aprovada referida alteração da Resolução CONAMA, será ela, seguramente, objeto de questionamento judicial, inclusive por parte deste *Parquet*, vez que a alteração pretendida não pode ocorrer sem violar normas hierarquicamente superiores.

De fato, como bem informado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente⁷, a Convenção da Basileia passou a integrar a ordem jurídica interna após aprovação de seu texto pelo Decreto Legislativo nº 34/1992 e promulgação pelo Decreto nº 875/1993.

Ressalte-se que as Nações signatárias da referida Convenção consignaram estar convencidas de que “os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de resíduos perigosos e outros resíduos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, seja coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente do local de seu depósito”.

Nessa senda, *“determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos”*, acordou-se o seguinte:

ARTIGO 1

Alcance da Convenção

⁷ <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>

GGGAS
Fl. 09
W

1 – Serão '**resíduos perigosos**' para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

a) **Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III;** e

b) Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da Parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

(...)

ARTIGO 3

Definições Nacionais de Resíduos Perigosos

1 – Cada Parte deverá, dentro de um prazo de seis meses a contar da data em que se tornar uma Parte da presente Convenção, informar a Secretaria da Convenção a respeito dos resíduos, excluídos aqueles relacionados nos Anexos I e II, considerados ou definidos como perigosos em sua legislação nacional e a respeito de quaisquer requisitos relacionados com os procedimentos adotadas para o movimento transfronteiriço desses resíduos.

(...)

ANEXO I

CATEGORIAS DE RESIDUOS A SEREM CONTROLADOS

Fluxos de Resíduos

Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz

Em consonância com as novas alterações promovidas no normativo de Direito Internacional, o Decreto nº 4.581/2003 promulgou a Emenda ao Anexo I e Adoção dos Anexos VIII e IX à Convenção de Basileia, que apresenta os seguintes termos:

Anexo VIII

Lista A

Os resíduos relacionados neste Anexo são caracterizados como perigosos, nos termos Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, e sua inclusão neste Anexo não impede o uso do Anexo III para demonstrar que um resíduo não é perigoso.

A4 Resíduos que possam conter elementos constituintes inorgânicos ou orgânicos

A4070 Resíduos provenientes da produção, formulação e uso de tintas, tinturas, pigmentos, corantes, lacas, vernizes, com exceção dos resíduos especificados na lista B (notar o item correspondente na lista B-B4010)

Assim, em regra, resíduos oriundos da utilização de tintas em geral são arrolados na categoria de produtos perigosos e, por isso, devem ser controlados por normas específicas.

Como exceções, tais resíduos poderão deixar de ser

considerados perigosos nas seguintes hipóteses:

- Caso não apresentem nenhuma das características perigosas arroladas no Anexo III, o que necessariamente, deve ser apurado por meio de avaliação científica:

ANEXO I

(...)

b) A inclusão de um resíduo no Anexo VIII não impede que, num determinado caso, o **Anexo III** seja usado para **demonstrar que um resíduo não é perigoso** à luz do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção:

(...)

ANEXO III

LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS

(...)

Os riscos potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo I com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

- Caso sejam constituídos à base de água/látex (e não contenham solventes orgânicos, metais pesados ou biocidas em concentração alta o suficiente para torná-los perigosos), a menos que apresente quantidade suficiente para apresentar uma característica do Anexo III:

ANEXO I

(...)

a) Para facilitar a aplicação desta Convenção, e nos termos dos parágrafos (b), (c) e (d), os resíduos relacionados no anexo VIII são caracterizados como perigosos de acordo com o Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, e os resíduos relacionados no Anexo IX não estão cobertos pelo Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção;

(...)

c) A inclusão de um resíduo no Anexo IX não impede que este seja, num determinado caso, caracterizado como perigoso à luz do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, se contiver materiais do Anexo I em quantidade suficiente para apresentar uma característica do Anexo III; (...)

Anexo IX

Lista B

Os resíduos contidos no Anexo não serão os resíduos cobertos pelo Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, a menos que contenham elementos do Anexo I em concentração tal que apresentem características do Anexo III.

B4010 Resíduos consistindo sobretudo de tintas à base de água/látex e vernizes endurecidos que não contenham solventes orgânicos, metais pesados ou biocidas em concentração alta o suficiente para torná-los perigosos (notar o item correspondente na lista A – A4070)

No ponto, considerando os riscos reais e potenciais que o gerenciamento inadequado de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente, a Resolução CONAMA nº 452/2012 reproduziu/resumiu expressamente a sistemática dos normativos da Convenção da Basileia:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III, bem como os resíduos listados nos Anexos II e IV;

Em suma, a caracterização da periculosidade dos resíduos de tintas é manifesta, ressalvados os resíduos à base de água/látex (que não contenham solventes orgânicos, metais pesados ou biocidas em concentração alta o suficiente para torná-los perigosos – Anexo IX, Lista B). O afastamento dessa classificação, presumidamente perigosa, depende de processo de avaliação científica de riscos.

De se acrescentar, ainda, que, ausente uma avaliação científica de riscos, não há como, para os fins do Decreto acima mencionado, serem os resíduos de tintas considerados produtos perigosos e, para a Resolução do CONAMA, não.

Ademais, em rápida digressão, observe-se que a questão das tintas imobiliárias demanda tamanha precaução do Poder Público que foi editada a Lei nº 11.7612/2008, especificamente, para fixar o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares.

Não foi por menos que o normativo dispôs que o limite fixado “será determinado mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais” (art. 2º, §2º). Na mesma senda, caberá ao “importador, quando solicitado, apresentar os resultados de testes de laboratório, em instituição científica reconhecida pelo poder público, firmado por tradutor juramentado, quando for o caso, comprovando que os produtos

importados atendem aos limites estabelecidos nesta Lei” (art. 2º §4º).

Não há dúvidas, pois, de que qualquer revisão normativa precisa estar respaldada em criteriosa apreciação científica, a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente.

De fato, somente por essa via seria possível levantar/avaliar/confirmar as características dos resíduos para classificá-los como (não) perigosos, na forma da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: (...)

II - quanto à periculosidade:

a) **resíduos perigosos**: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Se não houver tal comprovação científica, por força do princípio da precaução, e como forma de se resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental, não se pode admitir a direta reclassificação para categoria com tratamento mais brando, porque isso representaria, além de retrocesso das garantias já alcançadas, ilegalidade da revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002 em razão da Convenção da Basileia.

Portanto, não há como, de forma genérica, afastar a característica da periculosidade dos resíduos de tintas, característica essa prevista em lei, sem a realização de estudos aprofundados, isentos e específicos a cada um dos tipos, que adotem metodologias adequadas à apuração da periculosidade dos resíduos de tintas imobiliárias.

3. Das embalagens de produtos perigosos

Com efeito, superada a questão da periculosidade dos resíduos em apreço, e sendo certo que a última proposta de revisão da Resolução 307/2002 não tem a pretensão de afastar a periculosidade dos resíduos de tintas, há de se afirmar que a Convenção de Basileia assinalou as

Q

obrigações pertinentes às operações de depósito (armazenagem, tratamento, descarte, reciclagem, reaproveitamento, reutilização) de resíduos perigosos:

ARTIGO 4

Obrigações Gerais

2 – Cada Parte deverá tomar medidas adequadas para:

(a) Assegurar que a geração de resíduos perigosos e outros resíduos em seu território seja reduzida a um mínimo, levando em consideração aspectos sociais, tecnológicos e econômicos;

(b) Assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para o depósito, visando a uma administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, as quais deverão se localizar, na medida do possível, dentro de seu território, seja qual for o local de depósito;

(c) Assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos e outros resíduos dentro de seu território tomem as medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos provocada por essa administração e, se tal poluição ocorrer, para minimizar suas conseqüências em relação à saúde humana e ao meio ambiente;

(...)

4 – Cada Parte deverá tomar medidas legais, administrativas ou de outra natureza para implementar e fazer vigorar os dispositivos da presente Convenção, inclusive medidas para impedir e punir condutas que representem violação da presente Convenção.

Deve-se ter por base que tais preceitos indicam o elevado risco que os resíduos perigosos representam para a saúde humana e ao meio ambiente, sendo vinculantes para as políticas públicas ambientais/sanitárias que envolvam a administração de tais materiais.

Pois bem, no caso concreto, não obstante a tentativa de se fixar nova classificação (em razão da terminologia) à “embalagem de tintas imobiliárias”, é óbvio que tais recipientes continuam a veicular “resíduos perigosos” das tintas. Isso, simplesmente, porque não foram descontaminados dos produtos químicos que são considerados prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana.

Portanto, enquanto não adotadas medidas de descontaminação, é certo que, assim como as tintas em geral, as embalagens de tinta imobiliária são caracterizadas como resíduos perigosos.

Estabelecido esse pressuposto fático, é perceptível que a mudança de classificação (ou mesmo a atribuição de classificação excepcional) das embalagens de tintas imobiliárias (de perigosos para resíduos recicláveis,

sem submissão às normas técnicas específicas) tem potencial desastroso quando se levam em consideração as consequências químicas de ordem sanitária e ambiental (inclusive doméstica e ocupacional).

De fato, para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, sobretudo àqueles resíduos (sólidos/gasosos/líquidos⁸) considerados perigosos, a Lei nº 12.305/2010 impõe a adoção do instrumento da *logística reversa*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

XII - **logística reversa**: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Desse modo, não será possível ao Conselho Nacional do Meio Ambiente⁹ desvencilhar, da respectiva responsabilidade sobre a destinação de tais materiais, justamente, o setor empresarial produtor¹⁰.

Avançando na tese ora esposada, sublinhe-se que a própria Lei nº 12.305/2010, quando dispôs sobre o seu objeto e campo de atuação, atraiu para a política pública dos resíduos sólidos, dentre outras, as disposições regulatórias atinentes aos agrotóxicos, *verbis*:

⁸ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) XVI - **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e **líquidos** cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

⁹ Lei nº 6.938/1981: Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) II - órgão consultivo e deliberativo: o **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e **deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida**; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

¹⁰ Lei nº 12.305/2010: Art. 6º **São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos**: I - a prevenção e a precaução; II - o **poluidor-pagador** e o protetor-recebedor; III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - o desenvolvimento sustentável; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; X - o direito da sociedade à informação e ao controle social; XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 2º **Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis n.ºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000¹¹, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).**

Por esse motivo, deve a Resolução do CONAMA respeito à hierarquia normativa da Lei nº 9.974/2000.

Então, ante a sua inteira pertinência à questão das embalagens de tintas imobiliárias, trazem-se à colação as diretrizes de logística reversa preconizadas para as embalagens de agrotóxicos, inteiramente aplicáveis, conforme dispositivo supracitado, aos resíduos sólidos da construção civil tidos por perigosos:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º"

"§ 2º **Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.**" (AC)

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la." (AC)

(...)

"§ 5º **As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.**" (AC)

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

¹¹ Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:" (AC)

"I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;" (AC)

"II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I."

Art. 4º O caput e as alíneas b, c e e do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:" (NR)

"....."

"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"....."

"c) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa."(NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19."

"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)

Esse panorama normativo acerca da logística reversa das embalagens de agrotóxicos, sem dúvida, vincula o poder regulamentar conferido ao CONAMA acerca das embalagens de tintas imobiliárias.

Por isso é que, na produção normativa das embalagens de tintas imobiliárias, pressupondo a sua contaminação por resíduo da construção civil literalmente considerado perigoso (tintas), não será possível a aplicação das normas ordinárias de reutilização e reciclagem.

Pelo contrário, carente de descontaminação quanto às sobras de tintas nelas presentes, devem tais resíduos se submeter às medidas cientificamente adequadas ao seu manuseio, descarte, reciclagem e logística reversa, sob pena de evidente ilegalidade.

Enfim, e por pertinente, de se mencionar o quanto afirmado pelo próprio Parecer nº 09/2013 (Análise e Parecer Técnico) da Gerência de Resíduos Perigosos do MMA, no sentido de que “o que confere periculosidade ao resíduo lata de tinta imobiliária é a composição da própria tinta”.

E, de fato, conforme demonstra o próprio Relatório produzido pela ABRAFATI, “a segunda etapa da preparação das amostras consistiu na raspagem e retirada do filme seco de tinta presente no interior de cada lata”.

Assim, ainda que as embalagens de tinta, agora, passem a ser consideradas não perigosas, não há como se descuidar que, para tanto, deverão estar completamente descontaminadas, atividade que seguirá competindo aos próprios produtores das tintas, mediante logística reversa¹².

4. Da conclusão

Considerando a gravidade dos vícios apontados e a iminência¹³ da votação da proposta de revisão normativa, a qual, possivelmente resultará em ilegal redução do patamar de proteção hoje vigente, não resta outra alternativa ao *Parquet* Federal senão o manejo do presente procedimento cautelar específico, para que a ciência da notificada obste futura alegação de ignorância.

¹² Caso contrário, se for o próprio consumidor ou reciclador o responsável pela descontaminação da embalagem, seguramente os resíduos de tintas acabarão nas redes pluviais (mediante simples lavagem, quando isso ainda se mostrar suficiente) ou mesmo misturados em lixo doméstico (quando se fizer uma raspagem), colocando ainda mais em risco o meio ambiente.

¹³ Ofício PRR/3ª Região: “a proposta de revisão está prestes a ser votada pelo Plenário do CONAMA, podendo ser incluída na pauta de reunião a se realizar nos dias 27 e 28 de maio”. Informação veiculada no seguinte sítio eletrônico: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processo.cfm?processo=02000.001299/2011-14>.

Ante o exposto, e objetivando prevenir responsabilidade, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja realizada a **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** da Sra. **IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**, com a finalidade de que, antes da submissão da proposta de alteração da Resolução nº 307/2002 à votação (ou, na impossibilidade, quando da própria votação) pelo plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente, não deixe de expressamente tratar dos seguintes aspectos:

1. Possível ilegalidade da proposta de alteração da Resolução nº 307/2002 em face da Convenção da Basileia e da Lei nº 9.974/2000;
2. Presunção de periculosidade dos resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz, conforme Convenção da Basileia;
3. Necessidade de aprofundamento da pesquisa/avaliação científica objetivando a caracterização/documentação/quantificação dos riscos potenciais em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente para que as tintas deixem de ser consideradas materiais perigosos, caso venha a retornar a versão inicial da proposta de revisão da Resolução nº 307/2002;
4. Necessidade de logística reversa para descontaminação quanto às sobras constantes das embalagens de tintas imobiliárias, a cargo dos produtores, em fase anterior à disponibilização para reciclagem.

Realizada a intimação e decorrido o prazo legal de 48 (quarenta e oito horas), requer sejam os autos entregues ao Notificante, independentemente de traslado.

Espera deferimento.

Brasília-DF, 21 de maio de 2015.


MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

DOC/2015
FOL. 13
M

NOTA INFORMATIVA nº: 12

Brasília, DF, 15 de junho de 2015.

Assunto: Resolução CONAMA nº 307/2002 .

1. DESTINATÁRIO

1.1 Dra. Camile Mesquita – Chefe de Gabinete.

2. INTERESSADOS

2.1 Procuradoria da República no Distrito Federal - Ministério Público Federal.

3. REFERÊNCIA

3.1 Documento nº 00000.014074/2015-00.

3.2 Ofício MPF/PR/DF GABPR25-MSF/Nº 3740/2015, de 22 de maio de 2015.

4. INFORMAÇÃO

4.1 A Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio do Ofício MPF/PR/DF GABPR25-MSF/Nº 3740/2015, de 22 de maio de 2015, dá ciência ao Senhor Secretário Executivo desta Pasta do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001283/2015-86, que versa sobre a proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002.

4.2 A referida revisão foi aprovada, com alterações feitas em Plenário, na 118ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada no dia 27 de maio de 2015.

5. ANÁLISE E SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Considerando que a matéria deverá ser objeto de questionamento judicial, sugere-se que o documento em referência seja levado ao conhecimento **Consultoria Jurídica – Conjur**, deste Ministério.

ROGERIO B. T. FERNANDES
Especialista em Políticas Públicas e
Gestão Governamental

De acordo.

Encaminhe-se o presente documento à **Consultoria Jurídica - Conjur**, para conhecimento e providências julgadas necessárias.


CAMILE MESQUITA
Chefe de Gabinete



PROTOCOLO DE ENTRADA DE PROCESSO NA CONJUR/MMA

Nº do Processo	Data de Ingresso	Hora	Origem:
1074/2015-00	16/06/15	14:14	SECEX

Albino

Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Encaminhem-se os presentes autos à (o):

- Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos
 Coordenação-Geral de Atos, Contratos e Ajustes
 Apoio Administrativo

OBS:

Brasília, ___ / ___ /201__

Consultor Jurídico

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Distribuíam-se os presentes autos, para as providências pertinentes, à(o) Dr(a):

- | | | |
|--|--|--------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Fernanda Fernandes | <input type="checkbox"/> Rodrigo Magalhães | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Gustavo Carolino | <input type="checkbox"/> Tânia Arrais | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Olavo Medeiros | <input type="checkbox"/> Tayse Oliveira | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Pedro Allemand | <input type="checkbox"/> Thais Madruga | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Rafael Amorim | <input type="checkbox"/> Tiago Mendes | <input type="checkbox"/> _____ |

OBS: 11/11/2015, entregue-se com MÁXIMA urgência;
21/06/15, concluso.

Olavo Medeiros

Brasília, 17/06/2015

OLAVO MEDEIROS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

Coordenadora-Geral de Atos, Contratos e Ajustes

Advogado da União - SIAPE nº 2028195

DISTRIBUIÇÃO

Efetuei a entrega dos presentes autos ao seu destinatário em
___ / ___ /201__

Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

Assessoria Técnica

Nome: _____

Data: ___ / ___ /201__

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos.

Brasília, ___ / ___ / ___

Advogado(a)/Servidor(a)

DEVOLUÇÃO

Encaminho os presentes autos à Coordenação-Geral, com: _____

Brasília, ___ / ___ /201__

Advogado(a)/Servidor(a)

ARQUIVO/SAA

CONFERIDO

Processo autuado com 18 peça(s).

Data: 18/06/15

Miellê
SERVIDOR

TERMO DE AUTUAÇÃO

Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente

Nesta data encaminho o Processo nº 1407415 Seção de Protocolo, Arquivo, Reprografia e Documentação para que se proceda sua autuação.

Brasília, 18/06/15 às 08:53

Alcyrone

Assinatura e Carimbo

TERMO DE JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente

Nesta data faço a juntada aos presentes autos da seguinte manifestação:

Parecer Nota Carta Informação Despacho Outros

nº 139/2013, da fls. 19 a 20, tendo como signatário(a) o(a) Dr(a)

DR. OLAVO

Brasília, 23/06/15 às 10:47

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nota nº 139 /2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm

Processo Administrativo (Registro) nº 00000.014074/2015-00

Interessados: GM/MMA, DCONAMA/SECEX e SECEX/MMA.

Assunto: Notificação Judicial promovida em face da Ministra de Estado do Meio Ambiente pelo Ministério Público Federal. Revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002 nas Plenárias dos dias 27 e 28 de maio de 2015.

Código CGU: 22.15

I – RELATÓRIO E APRECIÇÃO

Trata-se de processo administrativo remetido a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente por despacho da Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, após recebimento do Ofício MPF/PR/DF GABPR25-MSF/Nº 3740/2015 da Procuradoria da República no Distrito Federal (Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural) que encaminha "(...) para conhecimento, cópia da Notificação Judicial decorrente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001283/2015-86." (fls 01/02). Remeteu, em anexo, Notificação Judicial promovida pelo Ministério Público Federal em face da Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 03/15).

2. A sobredita manifestação narra que no âmbito daquela Procuradoria da República foi deflagrado o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001283/2015-86, "com objetivo de apurar a regularidade/legitimidade da proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002" e, em seguida, contextualiza a Resolução CONAMA nº 307/2002, os pormenores do Processo Administrativo nº 02000.001299/2011-14 e a proposta de revisão daquele ato administrativo normativo. Ato contínuo, expõe o enquadramento das tintas como resíduos perigosos, a sinalização da proposta de alteração da Resolução nº 307/2002 como modificação desse pressuposto, a possibilidade de questionamentos judiciais (inclusive por parte daquele *Parquet*), a internalização da Convenção de Basileia e a preocupação com os estudos que informam aquele processo administrativo, mormente em razão do princípio da precaução.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos - CONJUR/MMA
Advogado da União - SIAPE nº 2028195



3. Superada a questão da periculosidade dos resíduos, discorre o *Ombudsman* sobre as embalagens de produtos perigosos, mencionando o Relatório produzido pela ABRAFATI e o Parecer nº 09/2013 da Gerência de Resíduos Perigosos do MMA.

4. Em arremate, "Considerando a gravidade dos vícios apontados e a iminência da votação da proposta de revisão normativa, a qual, possivelmente resultará em ilegal redução do patamar de proteção hoje vigente, não resta outra alternativa ao *Parquet* Federal senão o manejo do presente procedimento cautelar específico, para que a ciência da notificada obste futura alegação de ignorância.", objetivando prevenir responsabilidade, requereu a notificação judicial da Ministra de Estado do Meio Ambiente, com a finalidade de que, antes da submissão da proposta de alteração da Resolução nº 307/2002 à votação (ou, na impossibilidade, quando da própria votação) pelo plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente, não deixe de expressamente tratar dos seguintes aspectos, *in integrum*

1. Possível ilegalidade da proposta de alteração da Resolução nº 307/2002 em face da Convenção da Basileia e da Lei nº 9.974/2000;
2. Presunção de periculosidade dos resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz, conforme Convenção da Basileia;
3. Necessidade de aprofundamento da pesquisa/avaliação científica objetivando a caracterização/documentação/quantificação dos riscos potenciais em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente para que as tintas deixem de ser consideradas materiais perigosos, caso venha a retornar a versão inicial da proposta de revisão da Resolução nº 307/2002;
4. Necessidade de logística reversa para descontaminação quanto às sobras constantes das embalagens de tintas imobiliárias, a cargo dos produtores, em fase anterior à disponibilização para reciclagem.

5. A SECEX/MMA confeccionou a Nota Informativa nº 12 e sugeriu, ao fim, a ciência do caso a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente.

6. É o relatório. Passo à apreciação jurídica.

7. Verte dos autos que o Ministério Público Federal ingressou perante a Justiça Federal com notificação, a fim de que a Ministra de Estado do Meio Ambiente



observasse, quando das reuniões Plenárias do CONAMA dos dias 27 e 28 de maio de 2015, o exposto no item 4 supra.

8 A 118ª Reunião Ordinária, ocorrida nos dias 27 e 28 de maio de 2015 já é ato consumado e não há elemento nos autos que permita verificar se houve angularização da relação processual, ou outra informação relevante. O Ofício exordial apenas envia "para ciência".

9. Ciente das preocupações do Ministério Público Federal, sugiro que este processo administrativo seja remetido ao DCONAMA, a fim de que haja apensamento ao processo administrativo que ainda virá a esta CONJUR/MMA para análise da juridicidade (constitucionalidade, convencionalidade e legalidade) da novel Resolução CONAMA aprovada, permitindo, assim, com que todas as considerações do Ministério Público Federal possam ser analisadas no instante processual cabível, tudo a bem da melhor proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito natural, fundamental e humano.

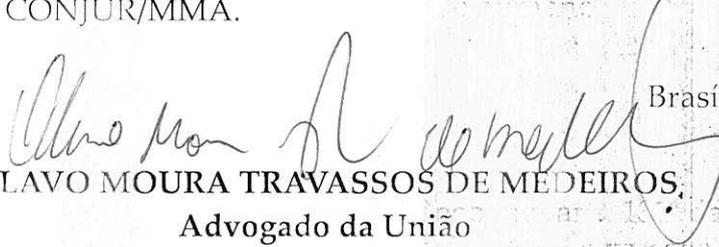
II – Conclusão

10. À luz do **exposto**, com supedâneo no art. 131 da CRFB/88, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73/1993 c/c Decreto nº 6101/2007, sugiro a remessa de cópia integral deste processo à Ministra de Estado do Meio Ambiente para ciência, bem como a remessa dos autos ao DCONAMA, a fim de que apensa ao processo administrativo que contém a novel resolução CONAMA aprovada na última reunião plenária do CONAMA, permitindo assim que a derradeira manifestação da CONJUR/MMA sobre a juridicidade daquele ato leve em conta todos os argumentos do Ministério Público Federal,

11. Aprovada a manifestação, sugiro a remessa dos autos ao Apoio/CONJUR-MMA para cumprimento do determinado no item supra.

12. Ao CONJUR/MMA.

Brasília, 19/06/2015.


OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS,
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos



DESPACHO/CONJUR/MMA/Nº 185/2015

Aprovo a NOTA Nº 139 /2015/CGAJ/CONJUR-
MMA/CGU/AGU/omtm. Providencie-se conforme sugerido.

Brasília, 19 de junho de 2015.


JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Advogado da União
Consultor Jurídico/MMA

TERMO DE REMESSA
Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente
Nesta data faço a remessa dos presentes autos (s/e)

D CONAMA

Brasília, 23/06/15 às 10:55

Assinatura e Carimbo

*Ar Administrativa, para apensar o
presente processo ar de nº 02000.001299/2015-14*

23/06/2015


Adriana Mandarino
Matr. 1413889
Gerente
DCONAMA/SECEX/MMA